

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00794067
UNIDADE GESTORA:	Fundo Municipal de Educação de Curitibanos
RESPONSÁVEL:	Diretoria de Licitações e Contratações - DLC
INTERESSADOS:	José Antônio Guidi Prefeitura Municipal de Curitibanos Fundo Municipal de Educação de Curitibanos Valdemir José Ortiz de Castilho Engemo Construções Ltda Thelma Donadel Felipe Franklin Stakovski
ASSUNTO:	Auditoria envolvendo o Contrato n. 205/2016 (Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada)
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 405/2020

I. EMENTA

Processo de Auditoria. Assinatura de prazo. Ausência de justificativas e documentos. Reiteração do prazo anteriormente fixado.

II. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de auditoria *in loco* realizada entre os dias 17 e 18 de outubro de 2017, para verificar a regularidade da construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitibanos. A obra foi objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo Municipal da Educação, e a empresa Engemo Construções Ltda., no montante de R\$ 1.538.734,40.

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi levado ao Plenário desta Casa e na sessão ordinária do dia 02/10/2019 foi proferida a Decisão n. 942/2019 (fl.249-250), nos seguintes termos:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada, na cidade de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo da Educação daquele

Município, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar irregulares os seguintes atos:

1.1. Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC n. 368/2018)

1.2. Projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015, especialmente no tocante à ausência de indicação de uso de piso tátil, previsto no item 6.3.8 da NBR 9050/2015; à presença de um desnível de 1 cm, sem a indicação de rampa entre as salas e a circulação, em desacordo com o item 6.3.4.1 da mesma norma; à ausência de previsão de sanitário infantil para pessoas com deficiência (item 7.4.3); e, por fim, ausência de detalhamento completo dos banheiros acessíveis, com indicação da altura das barras de apoio (item 2.4 do Relatório DLC).

2. Determinar ao Prefeito Municipal de Curitiba a adoção de providências administrativas visando a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, em razão da constatação da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação desta Decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-013/2012.

3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitiba que os procedimentos licitatórios futuros contemplem o projeto básico completo, incluindo o projeto estrutural (item 2.1 do Relatório DLC) e cumpram todos os itens de acessibilidade previstos na NBR 9050/2015 (item 2.4 do Relatório DLC).

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Controle Interno daquele Município.

Foram expedidos os ofícios de notificação aos responsáveis acerca da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, consoante documentos de fls. 251 a 253, bem como foram juntados aos autos os comprovantes de recebimento das notificações – documentos de fls. 254 a 259.

Em resposta, o Prefeito Municipal apresentou as justificativas de fls. 260 a 262, informando que foi editada a Portaria n. 1.285/2019 que instaurou a Comissão Especial para a apuração dos fatos indicados no item 2 da Decisão n.

942/2019, bem como requereu a prorrogação de prazo para prestar as informações acerca dos requisitos de acessibilidade indicados no item 3 da decisão em comento.

A prorrogação de prazo foi deferida pelo Gabinete da Presidência, conforme Despacho PRES/GAP-5/2020 (fl. 264).

Em 20 de fevereiro último, deferi a juntada dos documentos de fls. 270 a 437, encaminhados pela Unidade Gestora referentes à cópia do Processo Administrativo - Portaria n. 1285/2019.

Ao reanalisar os autos, a Diretoria Técnica concluiu, por meio do **Relatório n. 189/2019** (fls. 438-444), pela reiteração da fixação do prazo de 30 dias à Prefeitura Municipal para que comprove a adoção das medidas saneadoras acerca das irregularidades de acessibilidade ao prédio auditado – item 3 da Decisão n. 942/2019, tendo em vista que o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a referida comprovação.

A Procuradoria-Geral junto a este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer n. 963/2020** (fl. 446-448), manifestando-se por acompanhar a sugestão da Instrução Técnica.

Então, vieram-me os autos conclusos ao Gabinete.

É o relato do essencial.

III. DISCUSSÃO

Vindo os autos à apreciação deste Relator, em consonância com o posicionamento da Instrução Técnica, ratificado pelo Ministério Público de Contas, concluo pela reiteração da assinatura de prazo constante do item 3 da Decisão n. 942/2019, fazendo-se necessárias as seguintes ponderações.

Com relação à determinação para a adoção de providências administrativas visando à apuração do dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62, em

face da liquidação de serviços em quantitativos maiores do que os executados (**item 2 da Decisão n. 942/2019**), o Prefeito Municipal encaminhou cópia do Processo Administrativo - Portaria n. 1285/2019, instaurado para apurar o dano em questão, bem como informou que o valor devido foi suprimido na Medição n. 10, uma vez que o contrato ainda estava em andamento (fl. 382). Portanto, resta sanada a irregularidade inicialmente apontada e, conseqüentemente, cumprida a determinação ora discutida.

No que se refere à fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação das medidas adotadas para a correção das irregularidades acerca da acessibilidade do “Centro de Educação Infantil Nova Alvorada” (**item 3 da Decisão n. 942/2019**), constatou-se que não foi apresentada nenhuma informação ou documento noticiando a adequação da obra aos requisitos de acessibilidade previstos na NBR 9050/2015. Em razão disso, correta a sugestão técnica para que seja reiterada a decisão neste ponto.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

2.1. Reiterar a assinatura de prazo constante da Decisão n. 942/2019, proferida na sessão ordinária de 02/10/2019, para o item abaixo descrito:

3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC-368/2018 e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

2.2. Alertar a Unidade, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item anterior implicará na cominação das sanções previstas no art.

70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.202/00.

2.4. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2.1 retromencionado e ao final do prazo nele fixado comunique à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, para que se manifeste pelo arquivamento dos autos ou pela adoção das providências necessárias, caso seja verificado o não cumprimento da decisão.

2.5. Dar ciência desta Decisão, do Voto do Relator que a fundamenta, bem como do Relatório Técnico n. 189/2020 (fls. 438-444), ao Fundo Municipal da Educação, à Prefeitura Municipal e ao Controle Interno de Curitiba.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de maio de 2020.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator